



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.905335/2011-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.695 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA
COMPENSAÇÃO MANTIDA.

Mantém-se a não homologação da compensação declarada quando não comprovada a existência do crédito compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

/04/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), em que informada a compensação de crédito proveniente do pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 2.617,23, com débito da Cofins do mês de janeiro de 2007.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 02/04, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência do crédito informado, sob o fundamento de que o pagamento indevido declarado, embora localizado na base dados, fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o crédito compensado era legítimo, com base nos argumentos de que (i) o valor do débito informado na DCTF estava errado e era indevido; (ii) a comprovação do pagamento indevido era realizado com a simples apresentação do Darf; e (iii) a DCTF e a DIPJ não geravam crédito nem afetavam a compensação.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório nem homologou a compensação declarada, com base no argumento de que não foram comprovados os requisitos da liquidez e certeza do crédito compensado.

Em 23/4/2012, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Em 16/5/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 47/63, em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou a nulidade da decisão recorrida por manifesta ilegalidade, sob argumento de que houve (i) alteração da fundamentação/motivação do Despacho Decisório não homologatório da compensação declarada e (ii) falta de intimação para que o contribuinte apresentasse a documentação comprobatória do crédito, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Em preliminar, alegou a recorrente a nulidade da decisão recorrida por manifesta ilegal, sob argumento de que houve (i) alteração da fundamentação/motivação do Despacho Decisório não homologatório da compensação declarada e (ii) falta de intimação para que o contribuinte apresentasse a documentação adequada à comprovação do crédito, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto nº 70.235, de 1972.

O motivo e o fundamento da não homologação da compensação declarada, consignado no contestado Despacho Decisório, foi a inexistência do crédito compensado. Com base nessa informação, na fase de manifestação de inconformidade, por força do disposto no §

11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), cabia ao contribuinte apresentar os elementos probatórios adequados com vistas a comprovação da existência do valor crédito informado, o que não fez. Por essa razão, fundamentadamente, a Turma de Julgamento *a quo* manteve a não homologação da compensação por ausência de “comprovação da liquidez e certeza do crédito”, que equivale a inexistência do direito creditório.

Dessa forma, a decisão recorrida não só manteve o fundamento/motivo da decisão prolatada no Despacho Decisório guerreado (inexistência do crédito), como apresentou a razão pela qual concluiu que o direito creditório não existia, ou seja, a ausência das provas hábeis e idôneas para fim de comprovação do valor crédito pleiteado.

Também a falta de intimação para apresentar a documentação comprobatória do crédito também não configura motivo suficiente para inquinar a decisão recorrida. Ônus probatória não é da incumbência da autoridade julgadora, mas da parte interessada, nos termos do art. 16 do PAF, combinado com o disposto no art. 333 do CPC. No caso do procedimento de compensação, quem tem que provar a existência do crédito é quem alega possuí-lo, ou seja, o sujeito passivo autor da declaração de compensação.

Por essas razões, a autoridade julgadora não tem o dever intimar o contribuinte para produzir provas. Em consonância com o disposto nos arts. 18 e 29 do PAF, a autoridade julgadora, com vistas a formação de convicção, poderá determinar a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias e imprescindíveis para o esclarecimento de dúvidas acerca da prova apresentada, situação que não se vislumbra no caso em tela.

Por todas essas razões, rejeito a presente preliminar de nulidade.

Do mérito.

Em relação ao mérito, a recorrente insiste na alegação de que a apresentação do Darf seria prova suficiente para comprovar a existência do crédito.

Na verdade, o Darf comprova a realização do pagamento, mas, no caso em tela, tal prova era prescindível, pois, o pagamento já havia sido confirmado pela Administração Tributária, conforme explicitado no Despacho Decisório.

Por força do disposto no art. 170 do CTN, a homologação da compensação depende da prova dos requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado, logo, na fase de manifestação de inconformidade, por força do disposto no art. 16 do PAF, a recorrente tinha o ônus de carrear aos autos a prova inequívoca do crédito compensado, ao não se desincumbir adequadamente desse encargo, fica sujeita as consequências dessa omissão.

É oportuno ressaltar que, mesmo ciente da necessidade da apresentação da documentação probatória adequada, nesta fase recursal, a recorrente insistiu na omissão, uma

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

vez que não trouxe à colação do recurso qualquer documento comprobatório do suposto indébito.

No caso, como se trata de suposto crédito decorrente de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep, são considerados adequados, dentre outros, os seguintes documentos: o Demonstrativo de Apuração da Contribuição e as cópias das folhas dos livros fiscais (Registro de Saídas e de Apuração do ICMS ou do IPI) e contábeis (Razão) do respectivo período de apuração do crédito pleiteado.

A recorrente não apresentou nenhum dos referidos documentos, inclusive na atual fase recursal, conforme já mencionado.

Com base nessas considerações, por falta de prova, resta não comprovado a existência do crédito compensado, logo, deve ser mantida a não homologação da compensação.

Da conclusão.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento